Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN ACCESS

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32864

FAKE NEWS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA NO BRASIL

FAKE NEWS IN ELECTORAL CAMPAIGNS AND LEGAL LIABILITY IN BRAZIL

NOTICIAS FALSAS EN LAS CAMPAÑAS ELECTORALES Y LA RESPONSABILIDAD JURÍDICA EN BRASIL

Ana Paula Rodrigues Covre[1]
Érick Santhiago da Silva Paiva[2]

RESUMO: Este estudo investigou em quais condições a produção e a divulgação de informações falsas durante campanhas eleitorais podem gerar responsabilidade jurídica no Brasil, considerando a integridade eleitoral e a liberdade de expressão. O objetivo foi identificar os requisitos das responsabilidades eleitoral, criminal e civil, à luz das regras sobre inteligência artificial aplicáveis às Eleições de 2026. Realizou-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, por meio de revisão narrativa da literatura, com buscas na SciELO e no Portal de Periódicos CAPES, e análise da legislação, de resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, complementada pelo estudo de um julgamento sobre conteúdo sintético. Os resultados indicaram que cada esfera exige requisitos próprios: fato sabidamente inverídico e caráter de propaganda, na eleitoral; conhecimento da falsidade, na penal; e ato ilícito, dano e nexo causal, na civil. O caso analisado mostrou que a constatação da manipulação não bastou para a responsabilização, pois o resultado dependeu do contexto. Conclui-se que a responsabilidade decorre da demonstração dos pressupostos de cada regime, e não do rótulo fake news, propondo-se uma matriz de análise jurídica com seis critérios.

Palavras-chave: Desinformação eleitoral. Responsabilidade jurídica. Inteligência artificial.

ABSTRACT: This study investigated the conditions under which the production and dissemination of false information during electoral campaigns may give rise to legal liability in Brazil, considering electoral integrity and freedom of expression. The objective was to identify the requirements of electoral, criminal and civil liability in light of the artificial intelligence rules applicable to the 2026 elections. A qualitative, bibliographic and documentary study was carried out through a narrative literature review, with searches in SciELO and the CAPES Journal Portal, and an analysis of legislation, resolutions of the Superior Electoral Court and decisions of the Federal Supreme Court and the Superior Electoral Court, complemented by the study of a ruling on synthetic content. The results indicated that each sphere has its own requirements: a knowingly false fact and the nature of electoral advertising, in the electoral sphere; knowledge of falsity, in the criminal sphere; and an unlawful act, damage and causation, in the civil sphere. The case analyzed showed that establishing manipulation was not enough for liability, since the outcome depended on the context. The study concludes that liability arises from proof of the requirements of each regime, not from the fake news label, and proposes a six-criterion legal analysis matrix.

Keywords: Electoral disinformation. Legal liability. Artificial intelligence.

[1] Graduanda do curso de Bacharelado em Direito. Faculdade Cristo Rei (FACCREI), Cornélio Procópio/PR.
[2] Orientador. Graduado em Direito pela Faculdade Cristo Rei (2023), em Educação Física (licenciatura) pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2024) e em Pedagogia pela UniCV (2026). Especialista em Direito Eleitoral pela Gran Faculdade (2024), em Direitos das Mulheres (2024) e em Direitos Humanos (2025) pela Faculdade i9 Educação, e em Educação Especial pela Faculdade Focus (2026). Professor da Faculdade Cristo Rei (FACCREI), Cornélio Procópio/PR.

RESUMEN: Este estudio investigó en qué condiciones la producción y la difusión de información falsa durante las campañas electorales pueden generar responsabilidad jurídica en Brasil, considerando la integridad electoral y la libertad de expresión. El objetivo fue identificar los requisitos de las responsabilidades electoral, penal y civil, a la luz de las reglas sobre inteligencia artificial aplicables a las Elecciones de 2026. Se realizó una investigación cualitativa, bibliográfica y documental, mediante una revisión narrativa de la literatura, con búsquedas en SciELO y en el Portal de Periódicos CAPES, y el análisis de la legislación, de resoluciones del Tribunal Superior Electoral y de decisiones del Supremo Tribunal Federal y del Tribunal Superior Electoral, complementada por el estudio de un juicio sobre contenido sintético. Los resultados indicaron que cada esfera exige requisitos propios: hecho a sabiendas falso y carácter de propaganda, en la electoral; conocimiento de la falsedad, en la penal; y acto ilícito, daño y nexo causal, en la civil. El caso analizado mostró que constatar la manipulación no bastó para la responsabilidad, pues el resultado dependió del contexto. Se concluye que la responsabilidad deriva de la demostración de los presupuestos de cada régimen, y no de la etiqueta fake news, y se propone una matriz de análisis jurídico con seis criterios.

Palabras clave: Desinformación electoral. Responsabilidad jurídica. Inteligencia artificial.

1 INTRODUÇÃO

A comunicação política brasileira deslocou-se, na última década, dos meios de radiodifusão para um ecossistema digital em que candidatos, partidos, apoiadores e cidadãos produzem e distribuem conteúdo sem intermediação editorial. A desinformação eleitoral não é fenômeno novo, mas a velocidade de circulação e a segmentação do público alteraram sua escala e dificultaram a resposta institucional (SANTOS, 2020).

As Eleições Gerais de 2026 acrescentaram a esse quadro a difusão de ferramentas de inteligência artificial capazes de produzir imagens, vozes e vídeos sintéticos com aparência de autenticidade. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reagiu alterando a Resolução nº 23.610/2019 para impor deveres de rotulagem de conteúdo sintético e vedar, nas 72 horas anteriores e nas 24 horas posteriores ao pleito, a publicação de novos conteúdos sintéticos com imagem, voz ou manifestação de candidatos (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2019). Paralelamente, a Resolução nº 23.735/2024 passou a qualificar o uso irregular de conteúdo sintético como uso indevido dos meios de comunicação, podendo caracterizar abuso dos poderes político e econômico (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2024).

A expressão *fake news* tornou-se, contudo, um rótulo amplo, aplicado tanto a montagens fabricadas quanto a críticas duras, sátiras e erros jornalísticos. A Constituição protege a livre manifestação do pensamento e veda a censura política (BRASIL, 1988, art. 5º, IV e IX; art. 220, § 2º), ao mesmo tempo em que tutela a honra e a imagem (art. 5º, X) e a normalidade e a legitimidade das eleições (art. 14, § 9º). Além disso, a resposta jurídica distribui-se entre três regimes com finalidades diferentes: o eleitoral, voltado à regularidade da disputa; o penal, que exige tipicidade estrita e prova do dolo; e o civil, orientado à reparação de danos. Responsabilizar

alguém por "divulgar *fake news*", sem identificar a norma violada e os requisitos demonstrados, pode resultar tanto em impunidade quanto em restrição indevida ao debate público.

Diante desse cenário, a pesquisa orienta-se pela seguinte questão: em quais condições a produção e a divulgação de informações falsas durante campanhas eleitorais podem gerar responsabilidade jurídica no Brasil, considerando a proteção da integridade eleitoral e as garantias constitucionais da liberdade de expressão? O objetivo geral é identificar os requisitos da responsabilização eleitoral, criminal e civil pela desinformação em campanhas eleitorais. Como objetivos específicos, pretende-se delimitar os conceitos envolvidos, examinar os fundamentos de cada regime, analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do TSE e propor uma matriz de análise jurídica, aplicada a um caso das Eleições de 2026.

A justificativa é social e científica: a confiança no processo eleitoral depende de respostas eficazes e respeitosas das liberdades públicas, e a literatura nacional tem se concentrado na descrição do fenômeno e da atuação do TSE (Rubio; MONTEIRO, 2024; BARREIROS NETO, 2024), havendo espaço para estudos que comparem os requisitos de cada esfera diante das regras sobre inteligência artificial vigentes em 2026. A escolha do tema também decorre da experiência da autora, que acompanhou de perto uma campanha eleitoral para prefeito em município de pequeno porte e pôde observar como a circulação de informações falsas, sobretudo pelo Facebook e pelo WhatsApp, em textos e até em imagens geradas artificialmente, afeta candidatos e eleitores. O estudo, porém, não se limita ao âmbito municipal, pois a mesma preocupação se repete nas eleições gerais, em que conteúdos alarmistas sobre temas sensíveis ao eleitorado, como os benefícios previdenciários, circulam com rapidez ainda maior.

2 DESINFORMAÇÃO ELEITORAL, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RESPONSABILIDADE JURÍDICA

2.1 Desinformação e comunicação política digital

O termo *fake news* ganhou popularidade a partir das eleições norte-americanas de 2016, mas sua utilidade analítica é limitada. Wardle e Derakhshan (2017) recusam a expressão e propõem a noção de desordem informacional, com três categorias definidas pela falsidade do conteúdo e pela intenção de causar dano: a informação incorreta (*misinformation*), falsa, mas compartilhada sem intenção de prejudicar; a desinformação (*disinformation*), falsa e conscientemente difundida para causar dano; e a má-informação (*malinformation*), verdadeira, mas utilizada para prejudicar.

Essa tipologia tem consequência direta para o Direito, pois corresponde à diferença entre a conduta sem dolo e a praticada com conhecimento da falsidade. O tipo penal do art. 323 do Código Eleitoral exige que o agente saiba da inveracidade do fato (BRASIL, 1965), de modo que apenas a desinformação em sentido estrito pode configurar o crime, ao passo que as responsabilidades eleitoral e civil não dependem, necessariamente, da mesma intenção.

A desinformação deve ser distinguida, ainda, de figuras próximas: a opinião, que não admite prova de verdade; a sátira, que usa o exagero para criticar; a crítica baseada em fatos controversos, que pode ser parcial sem ser falsa; e o erro jornalístico, decorrente de falha na apuração. O conteúdo sintético atravessa essas categorias: pode ser sátira claramente identificada ou simular um registro autêntico de fala que nunca ocorreu. Também importa distinguir a propaganda eleitoral, sujeita ao dever de verificar a fidedignidade das informações (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2019, art. 9º), da manifestação espontânea do eleitor, distinção que, como demonstrará o estudo de caso, pode ser decisiva.

2.2 Desinformação e integridade democrática

A desinformação eleitoral pode afetar a formação livre da vontade do eleitor, a igualdade entre os competidores e a confiança no processo eleitoral. Santos (2020) sustenta que uma postura de *laissez-faire* diante dela ameaça a democracia, cabendo às instituições induzir os competidores a um comportamento responsável. Rubio e Monteiro (2024) observam que, em 2022, a desinformação se tornou instrumento normalizado de propaganda e passou a atacar a própria integridade do sistema de votação, e Rolim et al. (2021) registram que o TSE passou de uma postura contida em 2018 para uma atuação mais combativa, o que intensificou o debate sobre os limites da liberdade de expressão.

É preciso, contudo, separar o alcance de uma publicação, sua influência presumida e seu efeito eleitoral demonstrado. A revisão de escopo de Grizenti, Barros e Resende (2025), sobre 54 estudos empíricos, indica que nem todos demonstram influência direta das *fake news* sobre os resultados eleitorais e que o principal prejuízo está na deterioração da qualidade do debate público, pela corrupção das informações factuais e pela mobilização afetiva. No mesmo sentido, Amato, Saba e Barros (2021) apontam a dificuldade prática de os tribunais avaliarem esses impactos.

O Direito brasileiro lidou com essa dificuldade ao dispor, no art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, que a configuração do abuso não depende da potencialidade de alterar o resultado, mas da gravidade das circunstâncias (BRASIL, 1990), conceito que precisa

ser fundamentado em elementos concretos, como reiteração, alcance, proximidade do pleito e posição do agente. Barreiros Neto (2024) lembra, por fim, que a omissão diante da mentira em massa corrói o debate, mas a repressão ampla pode violar as liberdades que pretende proteger, razão pela qual prioriza medidas preventivas, como a educação cívica.

2.3 Liberdade de expressão e seus limites constitucionais

A Constituição assegura a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV) e a livre expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação, independentemente de censura (art. 5º, IX; art. 220, § 2º), garantias que convivem com a proteção da honra e da imagem (art. 5º, X) e com o direito de resposta (art. 5º, V) (BRASIL, 1988). Suas restrições devem ter base constitucional ou legal e passar por um juízo de proporcionalidade. No período eleitoral, a liberdade de expressão ganha relevo ainda maior, e os precedentes reunidos pelo TSE tratam a crítica dura a quem exerce cargo público como parte normal da disputa, só admitindo o direito de resposta por afirmação falsa quando a inverdade é evidente e não depende de debate (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2026d).

O marco jurisprudencial sobre humor no período eleitoral é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.451, na qual o STF, em 2018, declarou inconstitucionais as normas da Lei nº 9.504/1997 que proibiam emissoras de veicular trucagens e montagens para ridicularizar candidatos, por entender que a liberdade de expressão protege também manifestações exageradas, satíricas e humorísticas, sem afastar a responsabilização posterior por abusos (BRASIL, 2018). Conteúdos sintéticos claramente satíricos encontram nesse precedente proteção relevante; quando simulam um registro autêntico, porém, o problema deixa de ser a crítica e passa a ser a fabricação de um fato. Já na ADI nº 7.261, o STF, em 2023, validou a Resolução TSE nº 23.714/2022, que ampliou o poder de polícia do tribunal contra a desinformação, por entender que não houve censura prévia (BRASIL, 2023). O ponto de partida constitucional é, assim, a distinção entre juízos de valor, amplamente protegidos, e afirmações de fato verificáveis, controláveis quando sua falsidade é inequívoca.

2.4 Responsabilidade eleitoral

A responsabilidade eleitoral busca preservar a regularidade da disputa e a legitimidade do resultado, e não punir a mentira em si, e se manifesta por instrumentos com requisitos e consequências diferentes. O primeiro é o direito de resposta: o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 o assegura a candidato, partido ou coligação atingidos por conceito, imagem ou afirmação

caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica (BRASIL, 1997). É o instrumento menos restritivo à liberdade de expressão, porque acrescenta informação ao debate em vez de suprimi-la.

O segundo é a representação por propaganda irregular. O art. 57-D da mesma lei assegura a livre manifestação do pensamento na internet, vedado o anonimato, prevê multa e autoriza a retirada de publicações com ataques a candidatos (BRASIL, 1997). A Resolução nº 23.610/2019, em seu art. 9º-C, caput, proíbe que a propaganda se valha de "conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados" que possam comprometer o equilíbrio da disputa ou a integridade do processo eleitoral (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2019). Para o TSE, a propaganda negativa fica caracterizada pelo pedido expresso para que não se vote em alguém, pelo ataque abusivo à honra ou à imagem do adversário ou pela difusão de fato cuja falsidade é conhecida (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2026d).

O terceiro, mais grave, é a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que apura abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social e pode acarretar inelegibilidade por oito anos e cassação do registro ou do diploma (BRASIL, 1990, art. 22, XIV). Assim, a representação examina uma peça de propaganda e pode resultar em remoção e multa, enquanto a AIJE examina um conjunto de condutas e pode levar à perda do mandato. O marco dessa segunda via foi o julgamento, em 2021, do Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000, no qual o TSE cassou o mandato de deputado estadual do Paraná por transmissão ao vivo, no dia da eleição de 2018, com alegações falsas de fraude nas urnas, equiparando as redes sociais aos meios de comunicação social (Rubio; MONTEIRO, 2024; BARREIROS NETO, 2024). Para as Eleições de 2026, a Resolução nº 23.735/2024 passou a prever, em seu art. 6º, § 4º, que a difusão de informações falsas ou descontextualizadas e o uso irregular de conteúdo sintético configuram uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2024).

2.5 Responsabilidade criminal

A esfera penal é a mais restritiva, em razão da legalidade estrita. O principal tipo é o art. 323 do Código Eleitoral, na redação dada pela Lei nº 14.192/2021:

> *Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa (BRASIL, 1965).*

A alteração de 2021 estendeu o tipo a todo o período de campanha, alcançou quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico (§ 1º) e aumentou a pena quando o crime é cometido pela internet ou por rede social (§ 2º) (BRASIL, 1965). Com base nos precedentes organizados pelo TSE, o crime pode ser resumido em cinco elementos: a divulgação de fato falso, ou gravemente descontextualizado, na propaganda ou durante a campanha; a relação do fato com partido ou candidato; o conhecimento da falsidade; a aptidão do conteúdo para interferir no voto; e o dolo, ainda que sem intenção específica de favorecer ou prejudicar alguém (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2026d).

Cada elemento impõe um filtro. A desinformação sobre o sistema de votação, por mais grave, não se enquadra no art. 323, podendo ser enfrentada pela via eleitoral; a exigência de conhecimento da falsidade exclui quem compartilha acreditando no conteúdo, situação que corresponde à informação incorreta de Wardle e Derakhshan (2017); e a aptidão para influenciar o eleitorado afasta inverdades triviais. A principal dificuldade está na prova do conhecimento, que não pode ser presumido da mera divulgação e depende de circunstâncias objetivas, como a participação na produção do conteúdo, o recebimento de desmentido ou a reiteração após decisão judicial. No caso de conteúdos sintéticos, a fabricação pode indicar o conhecimento de quem os produziu, mas não necessariamente de quem apenas os retransmitiu.

2.6 Responsabilidade civil e plataformas digitais

A responsabilidade civil, de finalidade reparatória, estrutura-se nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil (BRASIL, 2002). O art. 187 permite qualificar como ilícito o exercício abusivo da liberdade de expressão: a imputação falsa a um candidato, feita com conhecimento da inveracidade ou negligência grave, pode gerar dever de indenizar, desde que demonstrados a conduta, o dano e o nexo causal, lembrando que a exposição a críticas é inerente à vida pública.

A questão mais complexa é a responsabilidade dos provedores. O art. 19 do Marco Civil da Internet só permitia responsabilizá-los por conteúdo de terceiros após descumprimento de ordem judicial específica (BRASIL, 2014). Em junho de 2025, nos Temas 987 e 533, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial do dispositivo, sem instituir responsabilidade objetiva: a responsabilidade permanece subjetiva, mas varia conforme o conteúdo, admitindo-se, em regra, a responsabilização após notificação extrajudicial (art. 21) e criando-se um dever de cuidado contra a circulação massiva de conteúdos ilícitos graves. Em junho de 2026, ao julgar embargos de declaração, o tribunal estendeu o regime do art. 19 aos crimes e atos ilícitos civis contra a honra, sem prejuízo da remoção por notificação, e estabeleceu presunção relativa de

culpa do provedor para conteúdos ilícitos veiculados em anúncios e impulsionamentos pagos ou por mecanismos artificiais de disseminação (AJUSTES..., 2026).

No contexto eleitoral, isso exige distinguir a responsabilidade do autor do conteúdo da responsabilidade da plataforma, que, para ofensas à honra de candidatos, em regra só responde civilmente se descumprir ordem judicial, embora possa remover o conteúdo voluntariamente, e que passou a ter presunção relativa de culpa nos impulsionamentos pagos.

2.7 Justiça Eleitoral, inteligência artificial e eleições de 2026

Desde 2024, a Resolução nº 23.610/2019 prevê dois regimes para a inteligência artificial (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2019). O art. 9º-B admite o uso de conteúdo sintético na propaganda, com dever de rotulagem. O art. 9º-C, § 1º, proíbe que se empregue, em benefício ou em prejuízo de uma candidatura, conteúdo sintético de áudio ou vídeo "gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*)" (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2019). Em 2026, a rotulagem passou a ter de ser explícita, destacada e acessível, com indicação da tecnologia utilizada; vedou-se o uso de *chatbots* e avatares para simular diálogo com pessoa real; e o § 3º-A do art. 9º-B passou a proibir, entre as 72 horas anteriores e as 24 horas posteriores ao pleito, a publicação e o impulsionamento de novos conteúdos sintéticos com imagem ou voz de candidato, mesmo que rotulados. Ao lado disso, o Sistema de Alertas de Desinformação Eleitoral (Siade) recebe comunicações da sociedade e encaminha às plataformas os casos considerados dentro de seu escopo.

A prova digital é um ponto sensível desse regime. A aparência convincente de um vídeo não demonstra sua autenticidade, e a simples alegação de uso de inteligência artificial não demonstra sua falsidade. A apuração depende da preservação do arquivo original, da cadeia de custódia e de exame técnico documentado, e o reconhecimento de manipulação não equivale à identificação do autor nem à prova de seu conhecimento. Rubio e Monteiro (2024) observam, ainda, que a jurisprudência do TSE aponta para a confiabilidade da fonte, a exclusão do humor e a exigência de falsidade inquestionável, critérios que, somados aos requisitos legais aqui examinados, servem de base para a matriz proposta na seção 4.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

Esta pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, e foi organizada como revisão narrativa da literatura associada à análise de legislação, atos

normativos e decisões judiciais. Embora as buscas tenham sido estruturadas e registradas, não se trata de revisão sistemática, uma vez que não houve protocolo prévio nem pretensão de esgotar o tema, e a seleção seguiu o critério de pertinência ao problema jurídico investigado. Quanto aos objetivos, a pesquisa é exploratória e descritiva, com um componente propositivo, que corresponde à elaboração da matriz de análise apresentada na seção 4.

Para o levantamento bibliográfico, foram consultadas duas bases de dados, a Scientific Electronic Library Online (SciELO) e o Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). As buscas ocorreram em 10 de novembro de 2026, com descritores em português combinados pelo operador booleano AND e expressões entre aspas. Na SciELO, utilizaram-se as combinações "desinformação" AND "eleições", "*fake news*" AND "liberdade de expressão" e "Tribunal Superior Eleitoral" AND "desinformação"; no Portal CAPES, as combinações "desinformação" AND "eleições" e "*fake news*" AND "Tribunal Superior Eleitoral". Os resultados obtidos em cada busca, bem como o número de registros examinados e selecionados, estão sintetizados no Quadro 1.

Quadro 1 – Resultados das buscas e da seleção por base de dados

Base	Descritores	Resultados	Examinados	Selecionados
SciELO	"desinformação" AND "eleições"	24	15	3
SciELO	"fake news" AND "liberdade de expressão"	5	5	1
SciELO	"Tribunal Superior Eleitoral" AND "desinformação"	2	2	0 (1 duplicata)
Portal CAPES	"desinformação" AND "eleições"	não exibido*	6	1
Portal CAPES	"fake news" AND "Tribunal Superior Eleitoral"	não exibido*	14	8
Total	–	–	42	13

Fonte: elaboração própria (2026). Buscas realizadas em 10 nov. 2026. Nas buscas com maior número de resultados, foram examinados os primeiros registros, segundo a ordenação por relevância de cada base. (*) Na versão para dispositivos móveis, o Portal CAPES não exibiu o número total de resultados; foram examinados os registros exibidos na ordem de relevância.

A seleção dos trabalhos foi realizada a partir da leitura do título e do resumo de cada registro examinado. Foram incluídos artigos publicados em periódicos científicos que tratassem de desinformação eleitoral, liberdade de expressão, atuação da Justiça Eleitoral ou regulação de plataformas no contexto brasileiro, desde que apresentassem abordagem jurídica ou contribuição direta para a análise jurídica. Em contrapartida, foram excluídos os estudos de comunicação social ou de ciência política centrados apenas na descrição de conteúdos, sem relação com os mecanismos de responsabilização, os estudos sobre outros países sem análise do direito brasileiro, os trabalhos sobre desinformação em outros temas, como a saúde pública,

além de pareceres de avaliação e registros duplicados. Com a aplicação desses critérios, dos 42 registros examinados, excluída uma duplicata, 13 trabalhos foram inicialmente selecionados. Em nova verificação, dois deles foram descartados por não apresentarem recorte específico no contexto eleitoral, de modo que o corpus bibliográfico final reuniu 11 trabalhos: Campinho (2019), Festugatto (2019), Oliveira e Gomes (2019), Zambam e Baldissera (2019), Amato, Saba e Barros (2021), Rodrigues, Bonone e Mielli (2021), Rolim et al. (2021), Santos e Silva (2022), Barreiros Neto (2024), Rubio e Monteiro (2024) e Grizenti, Barros e Resende (2025).

Esse levantamento foi complementado, em seguida, pela consulta às referências dos trabalhos selecionados, que permitiu incorporar obras recorrentes na literatura, como Wardle e Derakhshan (2017) e Santos (2020). Paralelamente, realizou-se pesquisa documental em fontes primárias, abrangendo a Constituição Federal, o Código Eleitoral, a Lei Complementar nº 64/1990, a Lei nº 9.504/1997, o Código Civil e o Marco Civil da Internet, as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral aplicáveis às Eleições de 2026, o repositório Temas Selecionados do TSE e decisões e notícias institucionais do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

Na etapa de análise, o material foi organizado em três conjuntos, a literatura, as normas e as decisões judiciais ou documentos institucionais, e examinado a partir de quatro eixos interpretativos: a natureza da manifestação, o fundamento normativo, a prova exigida e a proporcionalidade da resposta. A legislação foi analisada para identificar os requisitos de cada regime de responsabilidade, ao passo que a jurisprudência foi examinada para verificar como esses requisitos têm sido aplicados pelos tribunais. Da articulação entre esses eixos resultou a matriz de análise jurídica proposta neste estudo.

Por fim, para o estudo de caso, adotaram-se como critérios a existência de decisão colegiada do TSE sobre conteúdo sintético nas Eleições de 2026 e a disponibilidade de informações públicas oficiais sobre os fatos e os fundamentos do julgamento. Com base nesses critérios, foi selecionada a Representação nº 0601315-97.2026.6.00.0000, julgada em 1º de setembro de 2026, cuja interpretação foi feita mediante a aplicação dos seis critérios da matriz, e os resultados foram organizados de modo a comparar, primeiro, os três regimes de responsabilidade, depois, a jurisprudência e, por último, a aplicação da matriz ao caso selecionado.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Três regimes, três perguntas diferentes

O primeiro resultado da análise é que as três esferas de responsabilidade respondem a perguntas diferentes. A esfera eleitoral pergunta se a conduta comprometeu a regularidade da disputa; a penal, se a conduta corresponde exatamente a um tipo incriminador e foi praticada com o elemento subjetivo exigido; a civil, se houve dano juridicamente relevante causado por ato ilícito ou abusivo. O Quadro 2 sintetiza essas diferenças.

Quadro 2 – Comparação entre os regimes de responsabilidade pela desinformação eleitoral

Critério	Eleitoral	Criminal	Civil
Bem protegido	Regularidade da disputa, igualdade entre competidores e legitimidade do resultado	Autenticidade da propaganda e livre formação da vontade do eleitor	Honra, imagem e demais direitos da personalidade
Fundamento principal	Lei nº 9.504/1997 (arts. 57-D e 58); LC nº 64/1990 (art. 22); Res. TSE nº 23.610/2019 e nº 23.735/2024	Código Eleitoral, art. 323 e arts. 324 a 326-B	Código Civil, arts. 186, 187 e 927; Marco Civil da Internet, art. 19
Elemento subjetivo	Varia: dever de verificação na propaganda; gravidade das circunstâncias na AIJE	Dolo, com conhecimento da falsidade	Culpa ou dolo; abuso de direito
Padrão de falsidade	Fato sabidamente inverídico, incontroverso; ou grave descontextualização	Fato que o agente sabe inverídico, relativo a partido ou candidato	Imputação que viola direito da personalidade
Consequências	Direito de resposta; remoção; multa; cassação e inelegibilidade (AIJE)	Detenção ou multa, com aumento de pena no § 2º	Indenização; remoção; retratação
Quem responde	Responsável pela divulgação; beneficiário com prévio conhecimento	Autor e partícipes	Autor; plataforma, nas hipóteses do Tema 987

Fonte: elaboração própria a partir de Brasil (1965; 1990; 1997; 2002; 2014), Tribunal Superior Eleitoral (2019; 2024) e Ajustes... (2026).

A comparação revela uma assimetria: quanto mais a medida restringe a liberdade, mais rigoroso é o padrão exigido. O direito de resposta e a representação exigem inverdade flagrante e incontroversa; a condenação penal exige, além disso, prova de que o agente conhecia a falsidade, gradação coerente com a proporcionalidade.

A independência entre as esferas protege tanto o acusado quanto o processo eleitoral: uma remoção decidida em juízo sumário não demonstra o dolo exigido pelo art. 323, e a absolvição criminal por falta de prova do conhecimento da falsidade não impede o reconhecimento da irregularidade da propaganda.

4.2 O que a jurisprudência revela

O exame da jurisprudência permite identificar três critérios consolidados. O primeiro é a proteção reforçada da crítica política. Em diversos julgados, o TSE recusou tratar como propaganda negativa ou como mentira eleitoral as críticas feitas a administrações, sobretudo quando apoiadas em reportagens ou em temas ainda discutidos (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2026d). O segundo é a proteção do humor e da sátira, firmada pelo STF na ADI nº 4.451 (BRASIL, 2018). O terceiro é a exigência de falsidade inequívoca para a intervenção, que Rubio e Monteiro (2024) identificam como critério implícito na atuação do TSE em 2022. Festugatto (2019), ao examinar as decisões proferidas na Representação nº 0600546-70.2018.6.00.0000, durante as eleições presidenciais de 2018, identifica na qualidade do debate público o fundamento invocado pelo TSE para justificar o controle judicial das *fake news*. Oliveira e Gomes (2019) consideraram essa atuação ainda insuficiente, enquanto Zambam e Baldissera (2019) julgaram adequada a cautela do tribunal, admitindo a intervenção quando a conduta afeta a credibilidade do processo eleitoral.

Ao mesmo tempo, admitem-se respostas severas quando a desinformação é grave e sistemática, como no caso Francischini, em que alegações falsas sobre as urnas levaram à cassação do mandato (Rubio; MONTEIRO, 2024), e na validação, pelo STF, do poder do TSE de remover conteúdos que atinjam a integridade do processo eleitoral (BRASIL, 2023).

O conjunto aponta para um modelo de duas velocidades: para a crítica e a disputa de narrativas, prevalece a deferência à liberdade de expressão e a preferência pelo direito de resposta; para ataques ao sistema eleitoral e fabricação de fatos, admite-se intervenção mais intensa, o que é coerente com a tipologia de Wardle e Derakhshan (2017).

4.3 Matriz de análise jurídica

Com base nos requisitos legais e nos critérios jurisprudenciais examinados, propõe-se uma matriz de análise composta por seis critérios, aplicados em sequência. A matriz constitui contribuição interpretativa desta pesquisa e não corresponde a teste adotado oficialmente pelos tribunais. Sua finalidade é organizar o raciocínio jurídico e explicitar o caminho que conduz da descrição do conteúdo à medida cabível, evitando que a escolha da sanção anteceda o exame de seus pressupostos.

Quadro 3 – Matriz de análise jurídica da desinformação eleitoral

Critério	Pergunta orientadora	Consequência para a análise
1. Natureza da manifestação	O conteúdo é juízo de valor, sátira, crítica política ou afirmação de fato? É conteúdo sintético?	Juízos de valor e sátira identificável recebem proteção reforçada (ADI 4.451). Só afirmações de fato prosseguem para o critério 2.
2. Verificabilidade	A afirmação pode ser confrontada com fonte confiável? A falsidade é flagrante e incontroversa?	Fato controvertido ou ainda em discussão não é sabidamente inverídico.
3. Contexto eleitoral	Quando, por quem e para quem foi divulgado? Trata-se de propaganda, ato intrapartidário ou manifestação de eleitor?	Define a norma aplicável (propaganda, art. 323, regras de IA) e a gravidade (proximidade do pleito, alcance).
4. Autoria e prova	Quem criou, impulsionou e retransmitiu? Há prova do conhecimento da falsidade? O arquivo original foi preservado?	Individualiza responsabilidades. Sem prova de conhecimento, afasta-se o art. 323.
5. Requisitos da norma	Quais elementos a norma invocada exige e quais foram demonstrados?	Cada esfera é examinada separadamente. A falta de um requisito afasta apenas a consequência correspondente.
6. Proporcionalidade da resposta	Há medida menos restritiva igualmente eficaz? A medida é limitada ao conteúdo individualizado?	Preferência por direito de resposta e rotulagem; remoção limitada; cassação apenas diante de gravidade demonstrada.

Fonte: elaboração própria.

A ordem dos critérios é deliberada: ao começar pela natureza da manifestação e pela verificabilidade, a matriz filtra opiniões e sátiras antes de qualquer exame de autoria ou de sanção; o critério 3 reflete o âmbito delimitado das normas sobre inteligência artificial; o critério 4 enfrenta a prova do elemento subjetivo; e o critério 6 traduz o juízo de proporcionalidade exigido pela Constituição.

4.4 Estudo de caso: o vídeo sintético na Convenção Nacional do PL (Representação nº 0601315-97.2026.6.00.0000)

Em 25 de julho de 2026, durante a Convenção Nacional do Partido Liberal (PL), que oficializou a candidatura de Flávio Bolsonaro à Presidência da República, foi exibido um vídeo gerado por inteligência artificial que recriava a imagem e a voz do ex-presidente Jair Bolsonaro declarando apoio ao candidato. A Federação Brasil da Esperança (PT, PCdoB e PV) ajuizou representação alegando propaganda antecipada, transferência ilícita de capital político e uso de *deepfake*, e pediu a retirada do vídeo e a aplicação de multa (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2026a). O próprio vídeo informava, logo no início, que se tratava de uma simulação da imagem e da voz do ex-presidente feita com inteligência artificial (PL apresenta..., 2026), e a convenção foi transmitida pela internet, circunstância expressamente examinada pelo tribunal.

Em 1º de setembro de 2026, o TSE, sob relatoria do Ministro Kassio Nunes Marques, rejeitou o pedido por quatro votos a três e fixou duas teses. Na primeira, por cinco votos a dois,

definiu que, para fins do art. 9º-C, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019, a caracterização de *deepfake* pressupõe conteúdo sintético produzido ou manipulado por inteligência artificial ou tecnologia equivalente, dotado de grau de realismo ou verossimilhança e destinado a criar, reproduzir ou alterar imagem, voz ou manifestação de pessoa viva, falecida ou fictícia, e que a incidência da vedação pressupõe a caracterização do conteúdo como propaganda eleitoral. Na segunda, assentou que a transmissão de convenção partidária em plataforma digital não converte, por si só, manifestação de apoio político dirigida aos convencionais em propaganda antecipada, devendo a natureza do ato ser aferida a partir de seu conteúdo, linguagem, destinatários e contexto (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2026a). Ficaram vencidos os Ministros Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques e, quanto ao resultado, também a Ministra Estela Aranha. Segundo a cobertura especializada, a divergência sustentou que a vedação ao *deepfake* não se limita à propaganda em sentido estrito, alcançando atos intrapartidários na pré-campanha quando o conteúdo é usado para favorecer ou prejudicar candidatura (POR 4 votos..., 2026).

O Quadro 4 aplica a matriz ao caso, com base nas informações públicas mencionadas.

Quadro 4 – Aplicação da matriz à Representação nº 0601315-97.2026.6.00.0000

Critério	Elementos do caso	Avaliação
1. Natureza	Vídeo sintético que simula manifestação de pessoa real (apoio político), sem imputação de fato a adversário	Não é crítica nem sátira; é fabricação de manifestação, o que atrai as regras sobre conteúdo sintético
2. Verificabilidade	A manifestação não foi gravada pela pessoa retratada, e o próprio vídeo avisava, no início, que era uma simulação feita com IA	Não houve tentativa de enganar sobre a autenticidade; o dever de rotulagem do art. 9º-B foi, em princípio, atendido
3. Contexto	Convenção partidária de 25 de julho, anterior ao início da propaganda (16 de agosto), transmitida pela internet	Ponto decisivo: a maioria entendeu tratar-se de ato intrapartidário, e não de propaganda
4. Autoria e prova	Exibição em evento oficial do partido	Não houve controvérsia relevante sobre a origem nas fontes consultadas
5. Requisitos da norma	Art. 9º-C, § 1º, exige finalidade de favorecer ou prejudicar candidatura; a tese acrescentou a exigência de propaganda eleitoral	Ausente o requisito da propaganda, segundo a maioria, a vedação não incide
6. Proporcionalidade	Pedido de remoção e multa	Com a premissa da maioria, a intervenção seria desproporcional; com a da divergência, a remoção seria a medida adequada

Fonte: elaboração própria com base em Tribunal Superior Eleitoral (2026a) e na reportagem "Por 4 votos a 3..." (2026).

A aplicação da matriz evidencia que o caso não foi decidido pela falsidade do conteúdo, que era incontroversa e havia sido declarada no próprio vídeo, mas pelo critério 3, isto é, pela qualificação do contexto. Esse resultado confirma uma das premissas da pesquisa: no regime de

2026, a responsabilização por conteúdo sintético depende menos da constatação técnica da manipulação e mais da norma específica em que o fato se enquadra.

O caso também revela uma oscilação jurisprudencial. Em 8 de maio de 2026, no AgR-AREspE nº 0600201-63.2024.6.06.0118, relativo às eleições municipais de Fortaleza, o TSE havia mantido, por unanimidade, multa por vídeo manipulado por inteligência artificial com figuras públicas simulando apoio a candidato, entendendo que a vedação do art. 9º-C, § 1º, tem natureza objetiva e dispensa a prova de que o conteúdo poderia enganar o eleitor (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2026c). Embora os casos não sejam idênticos, a exigência de "grau de realismo ou verossimilhança" introduzida em setembro acrescenta ao conceito um elemento ausente do precedente de maio.

Os argumentos de cada lado merecem registro. A favor da maioria, a vedação ao *deepfake*, por restringir a expressão, deve ser interpretada de forma estrita; a convenção é espaço de deliberação interna protegido pela autonomia partidária (BRASIL, 1988, art. 17, § 1º); e, no caso, o vídeo se apresentava expressamente como simulação. A favor da divergência, o art. 9º-C, § 1º, fala em uso "para prejudicar ou favorecer candidatura", sem restringi-lo à propaganda; convenções transmitidas pela internet alcançam o público em geral; a vedação, ao contrário do dever de rotulagem, não é afastada pela identificação do conteúdo como sintético; e a tese pode permitir que conteúdos produzidos em atos partidários sejam depois reproduzidos por apoiadores.

À luz da matriz, a solução da maioria mostra-se compatível com a proteção reforçada da liberdade de expressão, mas evidencia uma lacuna: a Resolução nº 23.610/2019 não disciplina o conteúdo sintético exibido em atos intrapartidários transmitidos ao público, lacuna cuja solução mais adequada seria legislativa, e não a ampliação interpretativa de uma vedação que restringe direitos fundamentais.

4.5 Poder regulamentar, plataformas e urgência

O TSE exerce competência normativa para a fiel execução da legislação eleitoral (art. 23, IX, do Código Eleitoral; arts. 57-J e 105 da Lei nº 9.504/1997), mas o regulamento não pode criar obrigações ou sanções não previstas em lei, risco apontado pelo voto vencido na ADI nº 7.261 (BRASIL, 2023). As normas de 2026 renovam essa tensão. A vedação do § 3º-A do art. 9º-B pode ser justificada pela impossibilidade de resposta judicial tempestiva nas 72 horas anteriores ao pleito, mas é restrição temporal à expressão criada por resolução. E a qualificação, pela Resolução nº 23.735/2024, do uso irregular de conteúdo sintético como uso indevido dos meios

de comunicação deve ser lida como indicativa, e não como presunção de abuso: a cassação continua a depender da gravidade das circunstâncias exigida pelo art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, como sugere o próprio texto ao mencionar as "circunstâncias do caso".

A resposta de 2026 dependeu também da cooperação com as plataformas, operacionalizada pelo Siade. As informações públicas consultadas, porém, não indicam quantos conteúdos encaminhados foram removidos, com quais critérios e com que possibilidade de contestação. Como o encaminhamento administrativo ocorre fora do processo judicial e o dever de cuidado do Tema 987 pode incentivar a remoção de conteúdos limítrofes, a legitimidade do modelo depende de transparência, com relatórios públicos sobre conteúdos encaminhados, removidos e mantidos. Rodrigues, Bonone e Mielli (2021) discutem a possibilidade de regular a desinformação, e Santos e Silva (2022) defendem a atuação conjunta entre Estado, empresas e sociedade civil.

Por fim, o calendário impõe decisões rápidas: nos nove dias seguintes ao primeiro turno de 2026, foram autuados 162 processos de representação e direito de resposta, contra 51 no mesmo período de 2022 (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2026b), dado que indica aumento da litigiosidade, mas não prova, isoladamente, o crescimento da desinformação. Para evitar respostas improvisadas, a matriz sugere três diretrizes: preferir o direito de resposta e a rotulagem à remoção; limitar as ordens ao conteúdo individualizado, evitando a suspensão de perfis inteiros; e submeter rapidamente as decisões individuais ao colegiado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa partiu da seguinte pergunta: em quais condições a produção e a divulgação de informações falsas durante campanhas eleitorais podem gerar responsabilidade jurídica no Brasil? A resposta construída é que a responsabilidade não decorre da classificação de um conteúdo como *fake news*, mas da demonstração dos requisitos próprios de cada regime. Em termos gerais, exige-se que a manifestação seja uma afirmação de fato, e não juízo de valor ou sátira; que sua falsidade seja verificável e inequívoca; e que estejam presentes os elementos específicos da norma invocada.

Na esfera eleitoral, os requisitos variam conforme o instrumento: a representação e o direito de resposta exigem, em regra, fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, enquanto a cassação e a inelegibilidade dependem da hipótese legal, como o abuso apurado em AIJE, e da gravidade das circunstâncias. Na esfera penal, o art. 323 do

Código Eleitoral exige fato relativo a partido ou candidato, apto a influenciar o eleitorado, e prova do conhecimento da falsidade. Na esfera civil, exigem-se ato ilícito ou abusivo, dano e nexo causal, e a responsabilidade das plataformas permanece subjetiva, preservada a exigência de ordem judicial para as ofensas à honra.

O estudo de caso ilustra que a constatação de que um conteúdo é sintético, isoladamente, não resolve a controvérsia jurídica: a inautenticidade do vídeo não estava em discussão, e o resultado foi definido pela qualificação do contexto. O confronto com o precedente de maio de 2026, de circunstâncias diversas, não demonstra divergência consolidada, mas indica que a jurisprudência sobre *deepfakes* ainda está em formação. Como contribuição, o artigo propõe uma matriz de seis critérios que pode auxiliar a fundamentação de decisões, inclusive urgentes, e a escolha da medida menos restritiva, sem substituir o exame individualizado de cada caso.

A pesquisa possui limitações: trata-se de revisão narrativa, sem pretensão de exaustividade, e o estudo de caso baseou-se em informações oficiais e na cobertura especializada, sem acesso garantido ao inteiro teor dos votos. Pesquisas futuras poderão aplicar a matriz a uma amostra definida de decisões de 2026 e acompanhar a consolidação da jurisprudência sobre conteúdo sintético nas eleições municipais de 2028.

Quanto à suficiência das respostas atuais, o crescimento das representações em 2026 sugere que o tema continua a mobilizar intensamente a Justiça Eleitoral, a despeito do aperfeiçoamento normativo. Na perspectiva adotada neste trabalho, o caminho não está em restringir a liberdade de manifestação, uma vez que a internet se tornou meio essencial de acesso à informação, mas em fortalecer os mecanismos de verificação dos conteúdos e assegurar que a divulgação consciente de fatos falsos seja efetivamente responsabilizada.

Os resultados também se mostram coerentes com a compreensão, adotada pela autora, de que a resposta penal deve alcançar quem cria o conteúdo falso e quem o divulga com conhecimento real de sua falsidade, mas não o cidadão que o repassa de boa-fé, linha que corresponde à exigência de conhecimento da falsidade prevista no art. 323 do Código Eleitoral; essa conclusão não afasta, por si só, eventuais consequências civis ou eleitorais, que seguem pressupostos próprios. Quanto às sanções, entende-se que, observadas a previsão legal e as circunstâncias de cada caso, a multa e a remoção do conteúdo devem ser as respostas mais frequentes, reservando-se a sanção penal aos casos mais graves e a perda do registro ou do mandato às hipóteses em que o próprio candidato produza ou difunda a desinformação e fique demonstrada a gravidade exigida pela legislação. Em relação às plataformas, sustenta-se que a responsabilização se justifica quando, comunicadas da existência de conteúdo

comprovadamente falso e ilícito, deixem de removê-lo sem justificativa, solução próxima do regime de notificação e do dever de cuidado reconhecidos pelo STF nos Temas 987 e 533, ressalvada a exigência de ordem judicial para as ofensas à honra.

A experiência que motivou esta pesquisa sugere, ainda, duas reflexões. A primeira é que o impacto da desinformação pode variar conforme o porte do município: em cidades pequenas, a proximidade entre candidatos e eleitores e o contato face a face oferecem oportunidades de desmentir boatos que dificilmente existem nos grandes centros, hipótese que merece verificação empírica em pesquisas futuras. A segunda é que nenhuma resposta jurídica será suficiente sem investimento contínuo em educação midiática e em orientação do eleitorado, para que as pessoas aprendam a desconfiar de conteúdos sensacionalistas e a verificar as informações antes de compartilhá-las.

Conclui-se que a proteção da integridade eleitoral e a liberdade de expressão não são objetivos opostos, mas compromissos que exigem do intérprete a mesma disciplina: identificar com precisão o que foi dito, verificar se é falso, demonstrar quem sabia e escolher a resposta proporcional.

DECLARAÇÕES

Conflito de interesses: a autora declara não haver conflito de interesses.

Uso de inteligência artificial: a autora utilizou ferramenta de inteligência artificial como apoio na organização das fontes e na redação do texto, com a finalidade de auxiliar a sistematização do material pesquisado, sob sua supervisão e responsabilidade.

REFERÊNCIAS

AJUSTES na tese de repercussão geral sobre a responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros. **Damásio Jurisprudência**, São Paulo, 18 jun. 2026. Disponível em: ‹https://juris.damasio.com.br/jurisprudencia/julgado/1222/ajustes-na-tese-de-repercussao-geral-sobre-a-responsabilidade-de-plataformas-digitais-por-conteudo-de-terceiros›. Acesso em: 10 nov. 2026.

AMATO, Lucas Fucci; SABA, Diana Tognini; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de. Sociologia jurídica das fake news eleitorais: uma observação sistêmica das respostas judiciais e legislativas em torno das eleições brasileiras de 2018. **Direito Público**, Brasília, v. 18, n. 99, p. 549-574, jul./set. 2021. DOI: 10.11117/rdp.v18i99.5377.

BARREIROS NETO, Jaime. Desinformação política e o enigma da tolerância nas disputas eleitorais. **Caderno CRH**, Salvador, v. 37, e024009, 2024. DOI: 10.9771/ccrh.v37i0.57249. Disponível em: ‹https://www.scielo.br/j/ccrh/a/xcZTXpK4MrFhNbgCs7FTJPc/›. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de junho de 2018. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3938343>. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.261/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Sessão virtual encerrada em 18 de dezembro de 2023. Brasília, DF: STF, 2023.

CAMPINHO, Bernardo Brasil. Constituição, democracia, regulação da internet e fake news nas eleições brasileiras. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 232-256, 2019. DOI: 10.12957/publicum.2019.47211.

FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. Representação n. 0600546-70.2018.6.00.0000: a qualidade do debate público enquanto fundamento para o controle judicial das fake news. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 235-240, 2019. Disponível em: <https://resenhaeleitoral.tre-sc.jus.br/revista/article/view/44>. Acesso em: 10 nov. 2026.

GRIZENTI, Eduardo; BARROS, Samuel; RESENDE, Roberta. Fake news e as eleições democráticas: uma revisão de escopo da literatura. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 33, e005, 2025. DOI: 10.1590/1678-98732433e005.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 20, n. 2, p. 93-118, maio/ago. 2019.

PL apresenta vídeo de IA com mensagem de Jair Bolsonaro em convenção. **CNN Brasil**, São Paulo, 25 jul. 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/eleicoes/pl-apresenta-video-de-ia-com-mensagem-de-jair-bolsonaro-em-convencao/>. Acesso em: 10 nov. 2026.

POR 4 votos a 3, TSE valida uso de vídeo de Bolsonaro feito com IA. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2 set. 2026. Disponível em: <https://conjur.com.br/2026-set-02/deepfake-eleitoral-so-e-ilicito-se-servir-para-propaganda-eleitoral/>. Acesso em: 10 nov. 2026.

RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado; BONONE, Luana Meneguelli; MIELLI, Renata. Desinformação e crise da democracia no Brasil: é possível regular fake news? **Confluências**, Niterói, v. 22, n. 3, p. 30-52, dez. 2020/mar. 2021.

ROLIM, Leandro Barbosa; NEVES, Lícia Lima das; FEITOSA, Mileny da Silva; SILVA, Adriana Alves da. A atuação do Tribunal Superior Eleitoral no combate às fake news no processo eleitoral de 2022. **Suffragium**: Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 12, n. 21, p. 9-28, jul./dez. 2021. DOI: 10.53616/suffragium.v12i21.154.

RUBIO, Rafa; MONTEIRO, Vitor de Andrade. Desinformação nas eleições brasileiras de 2022: a atuação do Tribunal Superior Eleitoral em um contexto de conflito informativo. **Caderno CRH**, Salvador, v. 37, e024005, 2024. DOI: 10.9771/ccrh.v37i0.55314.

SANTOS, Cássio André Borges dos; SILVA, Fabiana Montenegro Valente Valgas e. Combate às fake news no âmbito de atuação do Tribunal Superior Eleitoral. **Revista Vertentes do Direito**, Palmas, v. 9, n. 2, p. 187-221, 2022.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Social media, disinformation, and regulation of the electoral process: a study based on 2018 Brazilian election experience. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 7, n. 2, p. 429-449, maio/ago. 2020. DOI: 10.5380/rinc.v7i2.71057.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a propaganda eleitoral. Texto compilado. Brasília, DF: TSE, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 10 nov. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024**. Dispõe sobre os ilícitos eleitorais. Texto compilado. Brasília, DF: TSE, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-735-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 10 nov. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE fixa tese sobre deepfake e delimita regra para as Eleições 2026. Brasília, DF: TSE, 1 set. 2026a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2026/Setembro/tse-fixa-tese-sobre-deepfake-e-delimita-regra-para-as-eleicoes-2026>. Acesso em: 10 nov. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Ministros da propaganda dialogam com campanhas presidenciais sobre desinformação e judicialização eleitoral. Brasília, DF: TSE, 13 out. 2026b.

Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2026/Outubro/ministros-da-propaganda-dialogam-com-campanhas-presidenciais-sobre-desinformacao-e-judicializacao-eleitoral>. Acesso em: 10 nov. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600201-63.2024.6.06.0118**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 8 maio 2026. Brasília, DF: TSE, 2026c.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Temas selecionados**: propaganda eleitoral; direito de resposta na propaganda eleitoral; crimes na propaganda eleitoral (fato inverídico – divulgação). Brasília, DF: TSE, 2026d. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral>. Acesso em: 10 nov. 2026.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder**: toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Strasbourg: Council of Europe, 2017. (Council of Europe report DGI(2017)09). Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-report-november-2017/1680764666>. Acesso em: 10 nov. 2026.

ZAMBAM, Neuro José; BALDISSERA, Wellington Antonio. Fake news e democracia: uma análise a partir dos julgados do Tribunal Superior Eleitoral em 2018 e da visão de Amartya Sen. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 19, n. 3, p. 853-873, set./dez. 2019. DOI: 10.17765/2176-9184.2019v19n3p853-873.